

1. Aplicação da lei nº 9.784/1999

A lei em destaque estabelece normas gerais sobre o processo administrativo para a Administração Federal direta e indireta.

Tem como escopo, a uma só vez, proteger os direitos dos administrados e viabilizar a satisfação dos interesses públicos.

Será de observância pelos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário no exercício das funções administrativas, em conformidade com o art. 1º, § 1º.

Como diploma legal composto de normas gerais, deverá ser aplicado nas lacunas deixadas pelas leis específicas. Trata-se da aplicação supletiva.

Um exemplo bem prático da aplicação dessa característica. A Lei nº 8.112/1990 - Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Federais, em seu art. 91 cria a licença para tratar de assuntos particulares. Esse benefício poderá ser deferido ou indeferido, consoante a oportunidade e conveniência dos interesses públicos.

Todavia, em caso de indeferimento do gozo do benefício, o referido diploma legal não obrigou a autoridade responsável a motivar os fundamentos de fato e de direito que levaram-no a denegar o pleito do servidor interessado. Trata-se de uma lacuna normativa.

Nesse caso, deverá ser aplicada a Lei nº 9.784/1999, na qual se acham os arts. 2º, § único inciso VII e 50, inciso I, *in verbis*:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses

Agora, surge a seguinte indagação: diante da inegável importância da Lei nº 9.784/1999, deverá esse diploma ser aplicado a todos os níveis federativos de Administração?

A resposta depende da fonte do direito que se emprega. Segundo a própria lei, suas normas somente deverão ser aplicadas às entidades e aos órgãos da Administração Federal.

Já de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 9.784/1999 será de observância obrigatória pelas Administrações dos estados, municípios e Distrito Federal, quando tais entes não possuírem lei equivalente. Esse é o teor da Súmula 633 do STJ.

Súmula 633 - STJ

A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

1.1. Princípios e Critérios Básicos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

2. Atos do Processo

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

- Atos por escrito em língua pátria, com data, local e assinado pelo responsável.

- Páginas dos autos processuais deverão ser numeradas e rubricadas.

- Reconhecimento de firma: se exigida em lei ou se houver dúvida da autenticidade

- Autenticação: feita pelo próprio agente público.

Formalismo Moderado

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

2.1. Intimação

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

3. Fases do Processo

A Lei nº 9.784/1999 estabelece três fases para o processo administrativo. São elas:

- Instauração;
- Instrução;
- Julgamento.

Vamos a análise de cada uma delas.

3.1. Da Instauração

É o início formal do processo administrativo. Graças ao princípio da oficialidade, a Administração tem a prerrogativa de instaurar seus processos independente de provocação, muito embora também possa fazê-lo a requerimento de interessado (art. 5º). Nesses termos, diferencia-se dos processos judiciais, cuja inércia da jurisdição impõe ação do

interessado para que sejam instaurados pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o representante;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Súmula 611 - STJ

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

3.2. Da Instrução

Instruir é ensinar, dar conhecimento. A instrução, enquanto fase, é o momento de cognição processual em que a Administração volta suas atenções a produção de provas para, por meio delas, conhecer os fatos necessários a futura tomada de decisão.

Será composta por atos de instrução que, na forma do art. 29, poderão ser requeridos pelo interessado ou determinados pela Administração Pública, compreendendo desde exames periciais e inspeções médicas, até audiências para oitiva de testemunhas e juntadas de documentos, entre outros.

Duas regras basilares aqui se avultam necessárias de se conhecer. Uma delas, está contida no art. 29, § 2º, pelo qual, quando determinado ato instrutório exigir a participação do interessado, deverá ser promovido da maneira que se apresente menos onerosa para ele.

Tomemos de exemplo a concessão de determinado benefício que a lei impõe realização de inspeção médica ao administrado. Se o local para exame dista muitos quilômetros de distância do domicílio do interessado, porque não realizar a dita inspeção em sede mais próxima, tudo para tornar menos onerosa a relação processual travada com o Poder Público.

Outra regra está prevista no art. 30. As provas obtidas por meios ilícitos, como um depoimento colhido sob tortura, não podem ser admitidas como manancial de fatos úteis para tomada de uma decisão.

Nessa mesma linha, a produção de interceptação telefônica em sede de processo administrativo, que segundo a CF/1988, art. 5º, XII, só poderá ser obtida por meio de instrução criminal, por determinação do devido juiz competente, na forma da lei. Desse modo, se uma comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD determinar a interceptação telefônica para apuração de irregularidades, ficará caracterizada a nulidade da prova porque obtida pela via processual inadequada, impondo seu desentranhamento dos autos do feito administrativo e desconsideração na decisão.

Contudo, já existe posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal (AP 693, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 21.08.2014) há longa data de que a interceptação telefônica realizada em sede de investigação ou instrução processual penal, desde que autorizada pelo respectivo juízo competente, pode ser utilizada em processos administrativos disciplinares.

E outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A Colenda Corte, tomando como precedentes diversas decisões por ela exaradas no mesmo sentido, editou a Súmula (DJe 18.09.2017), *in verbis*:

Súmula 591 - STJ

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO X
DA INSTRUÇÃO**

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros,

serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

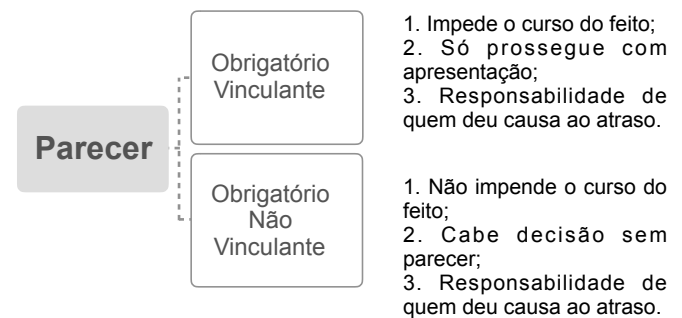
Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.



Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

3.3. Julgamento: Decisão Administrativa

Trata-se da prestação administrativa almejada pelos interessados em processos junto à Administração Pública. Poderá ser interlocutória, quando decide questões incidentais, que são suscitadas ao longo do processo, tal qual a arguição de suspeição prevista no art. 20 da Lei 9.784/1999 ou final, quando põe fim à instância administrativa, decidindo o pano de fundo, o objeto do processo propriamente dito, como por exemplo, sobre a revogação de autorização para ocupação de área pública.

Seja qual for sua natureza, interlocutória ou final, o art. 48 terminantemente exige da Administração que profira a decisão, constituindo-a de dever e não simples faculdade. Ainda mais, o art. 49 determinou que as decisões tomadas pela Administração sejam emanadas no prazo máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado, desde que motivadamente, por mais 30 dias. A motivação para prorrogação se faz necessária, senão, em defesa do princípio da economia processual, ventilado na CF/1988, art. 5º, LXXVIII como direito fundamental, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, será assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Acerca do silêncio administrativo:

- Significa deixar de se manifestar quando tinha o dever de fazê-lo;
- Cuida-se de fato e não de ato administrativo;
- Não se reordena a produção de efeitos jurídicos;
- Eventuais efeitos jurídicos ou decorrem de lei ou de provimento judicial.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

3.3.1. Decisão Coordenada

Em conformidade com o art. 49-A, no âmbito da Administração Federal, as decisões que demandarem a participação de 3 ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas de forma coordenada. Para esse mister, duas condições são requeridas pela lei:

- Relevância da matéria;
- Discordância prejudicial a celeridade processual.

Será considerada decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com o objetivo de simplificar o processo administrativo por meio da participação concomitante de todas as autoridades, agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do

objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

O § 4º do art. 49 -A explica que a decisão coordenada não afasta a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

Ademais, obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

Finalmente, a decisão coordenada não se aplica aos processos:

- de licitação;
- relacionados ao poder sancionador;
- que envolvam autoridades de Poderes distintos.

CAPÍTULO XI-A DA DECISÃO COORDENADA

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

(...)
§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)

3.4. Competência

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

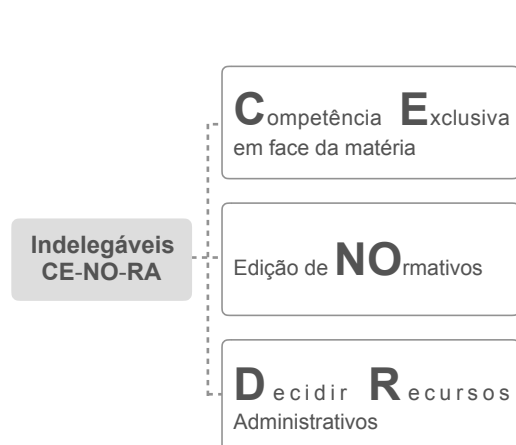
Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.



3.4.1. Impedimento e Suspeição

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

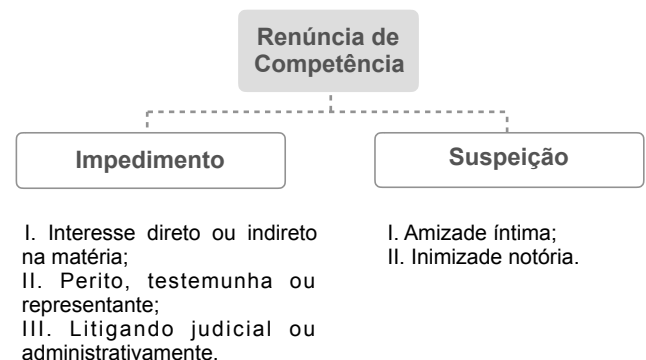
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



Súmula 510 - STF

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial para restaurar a legalidade e legitimidade que se exige no Estado de Direito.

3.4.2. Motivação

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
 Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
 (...)
 VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Teorias Relevantes:

- **Teoria dos motivos determinantes:** explica que, uma vez oferecida a motivação, esta fica vinculada ao respectivo ato devendo corresponder aos motivos que determinaram ou autorizaram sua realização.

- Presunção de veracidade dos atos administrativos: os fundamentos de fato e de direito expostos em atos administrativos presumem-se verdadeiros e existentes, até que prove o contrário (presunção relativa - *juris tantum*).

4. Recurso e Revisão Administrativa

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou

inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

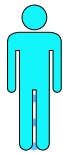
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



2ª instância:
- sem reconsideração: recebe autos;
- 30 dias para decisão.



Intimação

Recurso

1ª instância:
- 30 dias para decisão;
- juízo de retratação (art. 56, § 1º): 5 dias para reconsiderar;
Recursos:
- dirigido a mesma autoridade;
- prazo: 10 dias (art. 59);
- até 3 instâncias (art. 57).

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

5. Contagem dos Prazos Processuais

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

6. Desistência e Extinção do Processo

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

7. Anulação, Revogação e Convalidação

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

EXERCÍCIOS

1. (CEBRASPE/FUB/Nível Superior/2015) Considere que, em um processo administrativo, um servidor público federal tenha requerido a concessão de vantagem pessoal. Considere, ainda, que a administração tenha fixado prazo

para que o interessado apresentasse os documentos necessários à análise do pedido formulado e que esses documentos não tenham sido entregues no prazo estipulado. Nessa situação, o processo deverá ser arquivado.

2. (CEBRASPE/FUB/Nível Médio/2015) No âmbito do processo administrativo, o não atendimento, por parte do interessado, de intimação regularmente oficializada pelo órgão competente, não impede o prosseguimento do processo administrativo. Todavia, não será mais garantido o direito da ampla defesa ao interessado.

3. (CEBRASPE/FUB/Nível Médio/2015) O princípio da motivação deve nortear a administração pública na prática dos seus atos. Por essa razão, o administrador, com o fim de propiciar segurança, deve adotar, nos processos administrativos, formas e procedimentos complexos, com várias etapas e verificações.

4. (CEBRASPE/TCDF/Analista/2014) Nos processos administrativos, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, no entanto o comparecimento do administrado supre sua falta ou sua irregularidade.

5. (CEBRASPE/FUB/Nível Superior/2016) Os atos do processo administrativo dependem de forma predefinida.

6. (CEBRASPE/ANVISA/Técnico Administrativo/2016) No âmbito da administração pública, o processo administrativo poderá ser impulsionado de ofício.

7. (CEBRASPE/Prefeitura de Fortaleza - CE/Procurador Municipal/2017) No processo administrativo, vige o princípio do formalismo moderado, rechaçando-se o excessivo rigor na tramitação dos procedimentos, para que se evite que a forma seja tomada como um fim em si mesma, ou seja, desligada da verdadeira finalidade do processo.

8. (CEBRASPE/FUB/Assistente de TI/2016) A desistência do interessado extingue o processo administrativo, mesmo que haja interesse público no seu prosseguimento.

9. (CEBRASPE/FUB/Assistente de TI/2016) O reconhecimento de firmas por notário oficial é obrigatório na realização dos atos do processo administrativo.

10. (CEBRASPE/TRE-PI/analista judiciário/2016) O administrado, no processo administrativo, deverá ser assistido por advogado para poder formular alegações e apresentar documentos.

11. (CEBRASPE/TRT 8ª/Técnico judiciário/2013) Qualquer administrado tem, perante a administração, o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos.

12. (CEBRASPE/TRE-PI/técnico judiciário/2016) A ciência dos atos praticados em processo administrativo, a ser dada ao interessado, deve ser pessoal, e o comparecimento voluntário da parte não suprime a falta ou irregularidade da intimação.

13. (CEBRASPE/TRF 1ª/Analista Judiciário/2017) A sessão pública promovida por determinado ministério para debater alterações no marco regulatório do setor, com o objetivo de conhecer, por meio oral, as opiniões de pessoas e de entidades sobre o tema, de acordo com a legislação pertinente, é denominada consulta pública.

14. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) A fim de evitar a anulação de processo administrativo, em regra, deverá ser exigido que os documentos juntados aos autos tenham firmas reconhecidas.

15. (CEBRASPE/IPHAN/Nível Superior/2018) Maria tomou posse recentemente no IPHAN e ficou responsável por desenvolver um projeto cujo objetivo era restaurar um

acervo de pinturas pertencentes ao município do Rio de Janeiro e reformar uma área específica de um museu municipal, para a exposição das pinturas restauradas. Essas pinturas possuem grande valor histórico, artístico e cultural, consideradas peças de grande raridade pelo estilo e método de pintura utilizado. Essa restauração é uma tarefa que somente pode ser realizada por técnico especializado, e há no país somente uma profissional habilitada para o trabalho. Se, durante a implementação do projeto, for aberto processo administrativo contra Maria em decorrência de reclamação anônima, ela não terá direito de acessar quaisquer informações sobre tal processo, incluindo-se o ato que o motivou, em atendimento ao disposto na Lei n.º 9.784/1999.

16. (CEBRASPE/STM/Técnico Judiciário/2018) A fim de evitar a anulação de processo administrativo, em regra, deverá ser exigido que os documentos juntados aos autos tenham firmas reconhecidas.

17. (CEBRASPE/STM/Analista Judiciário/2018) A desistência do interessado quanto a pedido formulado à administração pública impede o prosseguimento do processo.

18. (CEBRASPE/FUB/Nível Superior/2015) Como decorrência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, é correto afirmar que os processos administrativos regidos pela Lei n.º 9.784/1999 devem, em regra, guardar estrita correspondência com as formas estabelecidas para cada espécie processual, podendo a lei, em determinadas hipóteses, dispensar essa exigência.

19. (CEBRASPE/SEEC-DF/Auditor da Receita/2020) A referida lei federal impõe que o processo administrativo se inicie apenas por iniciativa do interessado.

20. (CEBRASPE/TJ-PA/Oficial de Justiça/2020) O processo administrativo pode ser iniciado e impulsionado sem qualquer provocação de particular. Além disso, adota formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Esses critérios, previstos na Lei n.º 9.784/1999, refletem observância, respectivamente, aos princípios da oficialidade e do informalismo procedimental.

21. (CEBRASPE/TJ-PA/Analista Judiciário/2020 - Adaptada) Desde que motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

22. (CEBRASPE/MPC-PA/Procurador de Contas/2019 - Adaptada) No caso de a matéria do processo administrativo envolver assunto de interesse geral e ser aberta consulta pública para manifestação de terceiros, o comparecimento à consulta conferirá a condição de interessado do processo.

23. (CEBRASPE/MPC-PA/Procurador de Contas/2019 - Adaptada) Em processo administrativo, havendo a exigência de apresentação, por órgão consultivo, de parecer obrigatório e vinculante, o processo não terá seguimento até a apresentação do respectivo parecer.

24. (CEBRASPE/PGM - Campo grande/Procurador/2019) Nos processos administrativos disciplinares, o uso de prova emprestada, ainda que haja autorização do juízo competente, é vedado em razão do direito de proteção à intimidade previsto na Constituição Federal de 1988.

25. (CEBRASPE/Prefeitura de Boa Vista/Procurador/2019) Caso o administrado não atenda a intimação em processo administrativo, incidirá o ônus de reconhecimento da verdade dos fatos alegados.

Decisão e Recurso Administrativo

1. (CEBRASPE/SEDF/Direito/2017) Mauro editou portaria disciplinando regras de remoção no serviço público que beneficiaram, diretamente, amigos seus. A competência para a edição do referido ato normativo seria de Pedro, superior hierárquico de Mauro. Os servidores que se sentiram prejudicados com o resultado do concurso de remoção apresentaram recurso quinze dias após a data da publicação do resultado. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei nº 9.784/1999 — que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal —, o recurso apresentado pelos servidores que se sentiram prejudicados não deverá ser conhecido pela autoridade competente em razão da sua intempestividade.

2. (CEBRASPE/TRE-PI/analista judiciário/2016 - Adaptada) Na tabela a seguir, que mostra o calendário do mês de setembro do ano hipotético X, o dia na célula hachurada é declarado por lei como feriado. Considerando que, no dia 1.º — terça-feira — do referido mês, um servidor seja intimado de uma decisão administrativa, à luz da Lei 9.784/1999, o prazo para a interposição de recurso terá início no dia 2 e findará no dia 11 de setembro.

(CEBRASPE/TJ-AM/Juiz de Direito/2016) De acordo com a Lei Geral de Processos Administrativos Federais, julgue as assertivas a seguir.

3. O recurso terá de ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão, a qual deverá se pronunciar no prazo de dez dias.

4. Nos processos administrativos caberá, em sede de recurso administrativo, a *reformatio in pejus* da decisão recorrida, em decorrência dos princípios da oficialidade e verdade material.

5. É constitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.

6. (CEBRASPE/TRE-PI/técnico judiciário/2016) É de cinco dias prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência pessoal dada ao interessado.

7. (CEBRASPE/TRF 1ª/Técnico Judiciário/2017) Recurso e revisão, instrumentos que permitem o reexame de fatos e provas juntados no processo administrativo, se diferenciam quanto à possibilidade de agravamento da situação do processado: no julgamento do recurso, o órgão competente não agravará a situação do recorrente; na revisão, há expressa determinação legal que permite o aumento da sanção imposta.

8. (CEBRASPE/TRF 1ª/Analista Judiciária - Área Judiciária/2017) Em processos administrativos, as associações representativas não possuem legitimidade para a interposição de recurso, mesmo que objetivem a defesa de direitos e de interesses coletivos.

9. (CEBRASPE/TCU/Técnico de Controle Externo/2015) Eventuais recursos contra decisão emanada em processo administrativo devem ser dirigidos à autoridade que a tiver proferido, que tem poder para realizar juízo de retratação e reconsiderar a decisão.

10. (CEBRASPE/IPHAN/ Nível Médio/2018) De acordo com a Lei n.º 9.784/1999, o recurso administrativo tramitará, no máximo, por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal contrária.

11. (CEBRASPE/EMAP/Analista/2018) O processo administrativo que resultar em sanção poderá ser revisto a

qualquer tempo, a pedido ou de ofício, se surgirem fatos novos relevantes que justifiquem a inadequação da sanção, podendo esta ser amenizada ou agravada.

12. (CEBRASPE/STJ/Analista Judiciário - área judiciária/2018) Situação hipotética: João, ao ter completado cinquenta anos de idade, apresentou requerimento a órgão público federal, o que culminou na abertura de processo administrativo. No procedimento, ele anexou documento probatório da sua condição de portador de doença crônica grave no fígado e requereu à autoridade competente a declaração da prioridade de tramitação do feito. **Assertiva:** Nessa situação, o benefício de tramitação prioritária deverá ser deferido.

13. (CEBRASPE/Abin/Agente de Inteligência/2018) Situação hipotética: Após decisão administrativa que lhe foi desfavorável, publicada no dia 1.º/2/2017, João decidiu interpor recurso administrativo. Tendo tomado ciência do ato negativo, após busca exaustiva, João verificou que não havia disposição legal específica para a apresentação do recurso e protocolou-o no dia 2/3/2017, com o intuito de esclarecer os pontos controversos da decisão. **Assertiva:** Nessa situação, o lapso temporal descrito caracteriza o recurso como tempestivo, razão por que ele deverá ser conhecido.

(CEBRASPE/Abin/Oficial Técnico de Inteligência - área direito/2018) Considerando que, tendo detectado risco iminente de prejuízo, em decorrência de suspeita de vício na concessão de verba de natureza alimentar a determinado administrado, a administração determine a suspensão de seu pagamento, julgue os próximos itens, à luz do disposto na Lei n.º 9.784/1999.

14. A admissão do recurso administrativo independe da comprovação do depósito prévio das custas.

15. Caso o administrado deseje interpor recurso contra a suspensão do pagamento, deverá dirigir-se à própria autoridade que tenha proferido a decisão, sendo-lhe oportunizado o direito de retratação.

16. É legal a suspensão do pagamento se o administrado tiver sido previamente notificado para se manifestar.

17. Interposto o recurso administrativo pelo interessado, poderá ocorrer a *reformatio in pejus* (reforma para piorar), desde que ele seja cientificado para apresentar suas alegações antes da decisão.

18. (CEBRASPE/TCE-PB/Auditor de Contas Públicas/2018) Um servidor público do estado da Paraíba interpôs recurso administrativo contra a pontuação que lhe foi atribuída em concurso de remoção interna da instituição pública na qual ele é lotado. Acerca dessa situação hipotética e de aspectos gerais relacionados à interposição de recurso administrativo por servidor da administração pública, julgue os itens a seguir.

I. Na hipótese considerada, será vedado à administração, pelo princípio da *non reformatio in pejus*, rever a pontuação do candidato para piorá-la, mesmo que tal alteração observe estritamente as regras do concurso.

II. Pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, o recurso administrativo, como regra, tem efeito apenas devolutivo, ainda que possa o administrador, mesmo de ofício, conceder efeito suspensivo ao ato.

III. O informalismo do processo administrativo permite que o recurso seja interposto de forma diversa da petição escrita, desde que ele seja devidamente protocolado na repartição administrativa competente.

IV. Na situação considerada, mesmo que o edital do concurso não o previsse expressamente, o servidor teria o direito de

protocolar o recurso em razão do direito constitucional de petição.

Estão certos apenas os itens

- I e II.
- I e III.
- II e IV.
- I, III e IV.
- II, III e IV.

19. (CEBRASPE/STJ/Analista judiciário/2015) No processo administrativo, após o encerramento da fase de instrução probatória, o poder público tem prazo de trinta dias para tomar a decisão, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada.

20. (CEBRASPE/STJ/Analista judiciário/2015) Em regra, os recursos administrativos, quando interpostos pelos interessados, têm efeito suspensivo.

21. (CEBRASPE/TCE-RS/Oficial de Controle Externo/2013) Caso seja interposto recurso de decisão decorrente de processo administrativo, a autoridade recorrida pode, de ofício, dar efeito suspensivo ao recurso interposto, caso se configure o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

22. (CEBRASPE/Prefeitura de Fortaleza - CE/Procurador Municipal/2017) Nos termos da jurisprudência do STF, caso um particular interponha recurso administrativo contra uma multa de trânsito, por se tratar do exercício do poder de polícia pela administração, a admissibilidade do recurso administrativo dependerá de depósito prévio a ser efetuado pelo administrado.

23. (CEBRASPE/Ministério da Justiça/2013) Ao proferir uma decisão em processo administrativo, o administrador é isento de apresentar as razões jurídicas que embasam sua decisão quando esta impuser determinado tipo de sanção à terceiro.

24. (CEBRASPE/IBAMA/Analista administrativo/2013) De acordo com a Lei nº 9.784/1999, serão sempre motivados os atos administrativos que decidam processos administrativos de seleção pública e recursos administrativos e revoguem ato administrativo anteriormente praticado.

25. (CEBRASPE/TRT 8ª Região/analista - área judiciária/2016) O ato de exoneração do servidor público ocupante de cargo em comissão e os atos administrativos que decidam recursos administrativos dispensam motivação.

26. (CEBRASPE/TRE-PI/técnico judiciário/2016) O ato administrativo de remoção de servidor público independe de motivação, pois envolve juízo de conveniência e oportunidade.

27. (CEBRASPE/PGM - Manaus/Procurador Municipal/2018) A indicação das circunstâncias fáticas supre a exigência de motivação do ato administrativo que decidir recurso administrativo.

28. (CEBRASPE/SEEC-DF/Auditor da Receita/2020) No processo administrativo, os cidadãos e as associações têm legitimidade para interpor recurso administrativo, quando se tratar de direitos ou interesses difusos.

29. (CEBRASPE/TJ-PA/Analista Judiciário/2020 - Adaptada) O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, imputável ao Estado, é causa de nulidade absoluta.

30. (CEBRASPE/TJ-PA/Analista Judiciário/2020 - Adaptada) Embora admissível a prova emprestada do processo penal, não pode haver condenação disciplinar com base exclusivamente em prova emprestada.

Competência

1. (CEBRASPE/SEEC-DF/Auditor da Receita/2020) É impedido de atuar em processo administrativo o servidor que tenha amizade íntima com algum dos interessados no processo.

2. (CEBRASPE/TCE-RO/Procurador do Ministério Público de Contas/2019 - Adaptada) De acordo com a Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), o prazo para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

3. (CEBRASPE/TJ-AM/Assistente Judiciário/2019) Decai em cinco anos o direito da administração de anular os atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis aos administrados.

(CEBRASPE/MPC - PA/Assistente Ministerial de Controle Externo/2019 - Adaptada) No que se refere ao instituto da delegação no processo administrativo, assinale a opção correta.

4. A delegação é medida excepcional que somente pode ser realizada por meio de autorização legal específica para cada ato.

5. A delegação deve observar prazo determinado, não podendo ser revogada pela autoridade delegante antes do fim desse prazo.

6. É dispensável uma relação de hierarquia e subordinação entre a autoridade delegante e a autoridade delegada.

7. É permitida a inclusão, no ato de delegação, de ressalva de exercício da atribuição delegada.

8. Observadas as regras de competência, inexistem matérias que não possam ser objeto de delegação.

(CEBRASPE/SLU/Analista de Gestão de Resíduos Sólidos/2019) Antônia, de sessenta anos de idade, requereu a certo órgão público a emissão de documento de caráter pessoal. Em razão da negativa do pedido, Antônia interpôs recurso administrativo dirigido a Carlos, autoridade competente do referido órgão para julgar o recurso. No entanto, por ser amigo íntimo de Antônia, Carlos delegou sua atribuição julgadora para Marcos, com o qual não possui qualquer relação de subordinação hierárquica. A partir da situação hipotética precedente, julgue os itens a seguir, considerando as disposições da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).

9. Caso tenha sido interposto fora do prazo legal, o recurso de Antônia não deverá ser conhecido, o que não impede que a administração reveja de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido preclusão administrativa.

10. A Lei nº 9.784/1999 permite delegar parte de competência administrativa para outro órgão ou titular, mesmo que não exista subordinação hierárquica.

11. Devido a sua amizade íntima com Antônia, Carlos agiu corretamente ao delegar competência a Marcos para decidir o recurso.

12. Por ser amigo íntimo de Antônia, Carlos está impedido de atuar no processo, devendo se abster de intervir no caso.

13. Em razão da sua idade, Antônia poderá requerer à autoridade administrativa competente o regime de tramitação prioritária para o recurso interposto.



GABARITO

Instauração e Instrução

1. C 2. E 3. E 4. C 5. E 6. C 7. C 8. E 9. E 10. E 11. E
12. E 13. E 14. E 15. E 16. E 17. E 18. E 19. E 20. C
21. C 22. E 23. C 24. E 25. E.


Decisão e Recurso Administrativo


1. C 2. C 3. E 4. C 5. E 6. E 7. E 8. E 9. C 10. E 11. E
12. C 13. E 14. C 15. C 16. E 17. C 18. C 19. C 20. E
21. C 22. E 23. E 24. C 25. E 26. E 27. E 28. C 29. E
30. E.

Outros Temas Relevantes

1. E 2. C 3. C 4. E 5. E 6. C 7. C 8. E 9. C 10. C 11. E
12. E 13. C.



 @raphaelspyere

 Raphael Spyere

 Estudando Direito - com Raphael Spyere

www.raphaelspyere.com.br